



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	bl.
	Fubrica

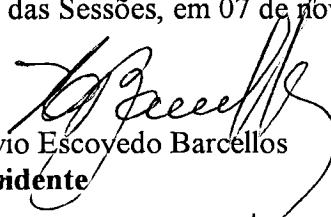
Processo : 10480.001613/92-18**Sessão : 07 de novembro de 1995****Acórdão : 202-08.183****Recurso : 97.287****Recorrente : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA****Recorrida : DRF em Recife - PE**

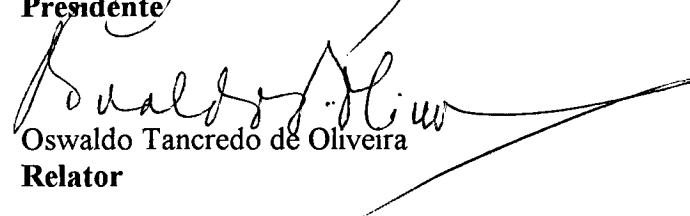
IPI - Aquisição de produtos em situação irregular (falta de lançamento do imposto). Irregularidade não comunicada, nos termos do art. 173 do RIPI/82. Empresa prestadora de serviços também se inclui entre os obrigados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/eal/CF/ML



Processo : 10480.001613/92-18

Acórdão : 202-08.183

Recurso : 97.287

Recorrente : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

RELATÓRIO

Na "Descrição dos Fatos" que instrui o presente auto de infração, declara o autuante haver verificado que a firma acima identificada adquiriu de Imperial Diesel S.A., conforme nota fiscal de cópia anexa, um automóvel importado, com as características indicadas na referida nota, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e sem a indicação de que se tratava de "produto estrangeiro de importação própria", consoante exigência dos arts. 22, I; 29, II; 242, IX e X, todos do Regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), razão pela qual, segundo a citada "descrição", foi autuada para pagar o imposto devido, multa no valor indicado e demais acréscimos legais. Acrescenta que, não obstante tais omissões e irregularidades, não cumpriu o adquirente do veículo - IT - Companhia Internacional de Tecnologia - as determinações constantes do art. 173 e parágrafos 1º. a 5º, sujeitando-se à mesma penalidade aplicada à empresa vendedora, conforme o art. 368, tudo do mesmo regulamento.

O crédito tributário assim exigido é formalizado logo a seguir, com a fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o feito cópia da nota fiscal indicada, bem como uma declaração da vendedora, no sentido de que não recebeu da adquirente qualquer comunicação sobre a denunciada irregularidade.

Em impugnação tempestiva, diz que foi autuada por falta de cumprimento de obrigação acessória.

Alega que a empresa vendedora foi autuada para fins de cobrança do IPI incidente sobre a operação em causa, sendo certo que o principal e acréscimos legais (conforme processo identificado) foram recolhidos no prazo legal, conforme consta da cópia do DARF (doc. de fls. 09).

Entende que, recolhidos o imposto e a multa, se acha sanada a irregularidade praticada pela emitente da nota fiscal em questão, não podendo o fato produzir outro reflexo.

Entende também que não se enquadra em qualquer das categorias relacionadas no citado art. 173.



Processo : 10480.001613/92-18

Acórdão : 202-08.183

Reitera que, tendo em vista que a situação já foi sanada, nenhuma outra obrigação lhe compete.

Pede o cancelamento do feito.

Às fls. 09, cópia do DARF invocado, referente ao recolhimento do imposto e da multa, pela emitente da nota fiscal, Imperial Diesel S.A.

Informação fiscal, na qual o seu autor, invocando os fatos constantes da denúncia e os termos do art. 173 do RIPI/82, transcrito, demonstrando do que a autuada, como comerciante de produtos tributados adquiridos no mercado interno, torna-se sujeita às regras do citado dispositivo e o descumpriu pela falta da comunicação a que o mesmo se refere, ficando, por isso, sujeita às sanções previstas no art. 368 do mesmo regulamento.

No mesmo sentido, a decisão recorrida, que mantém a exigência em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, em extenso arrazoado, conforme sintetizamos.

Depois de se referir aos fatos que ensejaram a autuação e a decisão recorrida, passa a abordar a base legal da exigência, o art. 173 do Regulamento do IPI, mais especificamente a falta de comunicação da irregularidade ocorrida na operação.

Depois de examinar os principais fundamentos da decisão recorrida, começa por declarar que, no caso, não houve qualquer lesão econômica ao patrimônio público, tampouco participou a recorrente de qualquer procedimento de elisão fiscal.

Diz que o texto em exame é uma previsão para enquadrar, basicamente, situações de "conluio sonegatório", onde vendedor e comprador agem em conjunto, o que, inequivocamente, não é o caso.

Depois de longas considerações em torno do procedimento da recorrente e da injustiça que encerra a imposição em causa, passa a discorrer sobre as expressões "fabricantes, comerciantes e depositários", que são os obrigados ao cumprimento das regras do citado art. 173, em suas aquisições.

Enfim, toda a argumentação da recorrente gira em torno da alegação de que as cautelas determinadas no referido art. 173 são dirigidas aos "fabricantes, comerciantes e depositários" e de que ela, sendo uma empresa prestadora de serviços, não se inclui entre essas três categorias, fato que busca demonstrar mediante interpretação dos vários dispositivos do RIPI que invoca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001613/92-18
Acórdão : 202-08.183

Sempre ressaltando, todavia, o fato de que, no caso dos autos, nenhum prejuízo houve para o Erário, sendo, assim, improcedente, também sob esse aspecto, a penalidade que lhe foi imposta.

Dentro dessas considerações, pede provimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001613/92-18
Acórdão : 202-08.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que a recorrente, pessoa jurídica, estabelecida como empresa prestadora de serviços, adquiriu de estabelecimento equiparado a industrial produto industrializado de importação própria, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI devido.

Portanto, o documento fiscal que acompanhou o produto adquirido continha uma irregularidade, a mais grave delas, que é a falta de lançamento de imposto, de ocorrência facilmente verificável por todo o adquirente, já que tem implicações no preço final do produto adquirido.

Conforme determina o art. 173 do RIPI/82, é dever do adquirente verificar a regularidade da documentação que acompanha o produto adquirido, em face da legislação do IPI (art. 173, "caput").

Verificada qualquer irregularidade, conforme determina o § 3º desse artigo, deve o fato ser comunicado ao remetente, nos termos do § 4º, sob as consequências indicadas no § 5º.

No caso dos autos, o recorrente deixou de atender os dispositivos que acabamos de enunciar (art. 173, "caput", §§ 3º e 4º).

Assim, nos termos do § 5º, passou a ser responsável pela irregularidade em questão.

Estriba-se a recorrente, para se eximir da responsabilidade, na alegação de que não se enquadra entre os adquirentes enunciados no citado art. 173, ou seja, "fabricantes, comerciantes ou depositários", já que é uma empresa prestadora de serviços.

Ora, a determinação do citado art. 173 tem amplo endereço, as pessoas jurídicas em geral. E é claro que, entre os "comerciantes" ali referidos, se enquadra perfeitamente o estabelecimento da recorrente, já que a prestação de serviços envolve atividades de comércio, no seu sentido amplo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

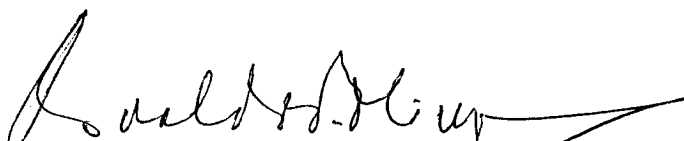
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001613/92-18
Acórdão : 202-08.183

Conforme declara o autor do feito, ao contestar essa alegação, “comerciante é a pessoa natural ou jurídica que, profissionalmente, pratica atos de intermediação, ou prestação de serviços, com intuito de lucro. Não é somente quem compra e vende produtos, mas também quem compra e vende valores, ou seja, os prestadores de serviços.”

Perfeitamente caracterizada a infração, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA